



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10715.729957/2012-81</b>
<b>RESOLUÇÃO</b>	3002-000.513 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	28 de agosto de 2025
<b>RECURSO</b>	EMBARGOS
<b>EMBARGANTE</b>	CONSELHEIRO
<b>INTERESSADO</b>	NCX CARGO TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA E FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

**RESOLUÇÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, para sobrestar o presente feito na origem até o trânsito em julgado do Tema nº 1.293 pelo STJ.

*Assinado Digitalmente*

**GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS** – Relator

*Assinado Digitalmente*

Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Adriano Monte Pessoa, Anselmo Messias Ferraz Alves(substituto[a] integral), Gisela Pimenta Gadelha Dantas, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Neiva Aparecida Baylon, Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão (Presidente)

**RELATÓRIO**

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 12-108.508 - 14ª Turma da DRJ/RJO, que julgou improcedente a Impugnação apresentada contra o Auto De Infração lavrado para cobrança de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de multa por descumprimento de obrigação de prestar informação sobre veículo ou carga pelo transportador ou agente de carga.

Segundo a fiscalização, a autuação se deu em razão do registro intempestivo no sistema Siscomex-Mantra das informações relativas aos conhecimentos de transporte neles listados. O relato segue pormenorizado nas fls.4 e seguintes do Auto de Infração:

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO(S) LEGAL(IS)

Em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, foi(ram) apurada(s) infração(ões) abaixo descrita(s), aos dispositivos legais mencionados.

001 - NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE VEÍCULO OU CARGA TRANSPORTADA, OU SOBRE OPERAÇÕES QUE EXECUTAR

Empresa agente de carga, deixou de prestar informação sobre operações que executou, na forma e prazo estabelecidos pela RFB.

A carga objeto dos conhecimentos de carga descrito abaixo com suas respectivas datas de chegada, voos, Termos de Entrada e quantidades de volumes, chegaram ao país em veículo transportador de de cia aérea internacional e emissora do conhecimento de transporte master (MAWB) e foram objeto de desconsolidação através de agente desconsolidador que informou no Sistema Siscomex-Mantra após 02 horas do registro da chegada do respectivo veículo transportador neste aeroporto internacional do Galeão, gerando a indisponibilidade 24-CARGA INCLuíDA APÓS CHEGADA DO VEÍCULO, conforme telas do Siscomex-Mantra disponibilizadas ao autuado como anexos a este auto de infração.

Em 14/01/2008 às 02:25 hs chegou neste aeroporto internacional do Galeão, voo COA0093 , carga contendo 01(HUM) volume, correspondente ao MAWB 00524898300 , cujo consignatário consta como a empresa NICOMEX LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA. A carga foi objeto de Termo de entrada n° 08009509-8.

A empresa autuada, como agente consignatário da carga e responsável pelo documento HAWB 00524898300 004314 , não obstante a chegada do veículo transportador neste recinto ter sido registrada conforme acima descrito, somente forneceu a informação da carga em 14\01\2008 as 15:56 hs, portanto, além das duas horas do registro da chegada do veículo transportador neste recinto alfandegado, determinadas no art. 8 da IN SRF n° 102/94.

Em 21/01/2008 às 22:40 hs chegou neste aeroporto internacional do Galeão, voo COCZZ , carga contendo 01(dois) volumes, correspondente ao MAWB 04568788031 , cujo consignatário consta como a empresa NICOMEX LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA. A carga foi

Dos fatos narrados, e regularmente cientificada do lançamento, a ora Recorrente apresentou Impugnação alegando basicamente sua ilegitimidade passiva.

Em sede de julgamento, os membros da 14ª Turma da DRJ/RJO, por unanimidade de votos no Acórdão nº 06-64.595, julgaram improcedente a Impugnação da ora Recorrente, por entender não proceder o argumento de nulidade do auto de infração por ilegitimidade passiva, e, no mérito, por entender que as informações relativas à carga acobertada não foram prestadas pela Impugnante no prazo da legislação aduaneira, restando, portanto, caracterizada a infração prevista na alínea “e” do inciso IV do artigo 107 do Decreto-Lei nº 37, de 1966. O acórdão foi assim ementado:

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2008

AGENTE DE CARGA. REPRESENTANTE DE TRANSPORTADOR ESTRANGEIRO. LEGITIMIDADE PASSIVA.

O agente de carga, por ser o representante do transportador estrangeiro no país, responde pelas penalidades decorrentes da prática de infração à legislação aduaneira, em razão de expressa determinação legal.

MULTA POR PRESTAÇÃO INTEMPESTIVA DE INFORMAÇÃO DE CARGA. APLICABILIDADE.

Aplica-se a multa da alínea “e” do inciso IV do artigo 107 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, ao transportador internacional ou agente de carga por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada na forma e no prazo estabelecidos pela RFB.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada, a empresa contribuinte apresentou o Recurso Voluntário que ora se analisa, alegando, em síntese: i) sua ilegitimidade passiva; ii) que a autuação se funda em obrigação impossível de ser cumprida tecnicamente à época dos fatos, contrariando o princípio da legalidade; iii) o reconhecimento expresso da inviabilidade sistêmica pelo próprio Fisco (no processo nº 10715.728626/2013-12) confirma a nulidade da autuação; iv) a retroatividade benéfica já que a IN RFB nº 1479/2014 modificou o art. 8º da IN SRF nº 102/1994 e expressamente excluiu a responsabilidade do agente desconsolidador, v) o Cerceamento de seu direito de defesa tendo em vista que o pedido de produção de prova foi indevidamente desconsiderado, apesar de amparo legal nos incisos “b” e “c” do §4º do art. 16 da Lei 9.784/1999 (documentos supervenientes e contraprova); e vi) a prescrição intercorrente, já que entre a lavratura do auto (2012) e o julgamento (2019), houve inércia processual por mais de 6 anos e meio.

Ao julgar o Recurso Voluntário interposto pela Contribuinte, os membros da 2ª Turma Extraordinária da 3ª Seção de julgamentos deste Conselho julgaram em conhecer do Recurso Voluntário e em acolher as preliminares suscitadas e, no mérito, por unanimidade de votos, acordaram em dar provimento parcial, com retorno dos autos à DRJ, a fim que fosse proferida nova decisão. Todavia, verificou-se, contudo, que o acórdão proferido não se referia ao processo posto em pauta, bem como a matéria discutida era completamente diferente, razão pela qual a então Conselheira Relatora interpôs embargos nominados para anular o acórdão eivado de erro.

Diante de tal cenário, cabe a este Colegiado apreciar o presente recurso.

É o relatório.

**VOTO**

Gisela Pimenta Gadelha Dantas, Conselheira Relatora.

**Preliminar de Prescrição Intercorrente**

O objeto da presente controvérsia diz respeito à multa aduaneira sendo, portanto, preliminar obrigatória de mérito a análise de eventual ocorrência do fenômeno processual conhecido como “prescrição intercorrente”.

A matéria foi recentemente julgada pela 1ª seção do STJ, ocasião em que o colegiado fixou a seguinte tese – Tema 1293:

*"1. Incide a prescrição intercorrente prevista no artigo 1º, §1º, da lei 9.873/1999 quando, paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras de natureza não tributária por mais de três anos;*

*2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo, não tributário, se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou a regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação;*

*3. Não incidirá artigo 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 apenas se a obrigação descumprido, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado."*

Ora, pela leitura da passagem transcrita, conclui-se que a Corte entendeu ser aplicável a prescrição intercorrente também às multas aduaneiras, mesmo que a apuração siga procedimento tributário.

Nos termos da Lei nº 9.873/1999, incide a prescrição intercorrente no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. A contagem desse prazo trienal somente deve ser interrompida pela prática de ato inequívoco que importe a apuração do fato, não bastando movimentação processual constituída de meros despachos de encaminhamentos.

Portanto, foi reconhecida, em relação à multa aduaneira de natureza não tributária, a ilegalidade de afastar a aplicação do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999, aos processos paralisados há mais de três anos, pendentes de julgamento ou despacho.

Importante destacar que, a definição do termo inicial da contagem dos três anos para consumação da prescrição intercorrente, a partir da expiração do prazo de 360 dias ou não, foi objeto dos embargos de declaração opostos pela União, nos REsp 2147578/SP e 2147583/SP, o qual aguarda julgamento.

No presente caso, como a questão de mérito versa justamente sobre ponto ainda a ser fixado pelo STJ (qual seja, o marco temporal da prescrição intercorrente, se seria de 360 dias + 3 anos, ou apenas de 3 anos), prejudicada, está, a análise.

O Recurso Voluntário foi proposto em 2020, restando pendente de julgamento. Dispõe o art. 100, do RICARF/2023:

Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a julgamento segundo a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, contudo o sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e que declare ilegalidade da norma.

Parágrafo único. O sobrestamento do julgamento previsto no caput não se aplica na hipótese em que o julgamento do recurso puder ser concluído independentemente de manifestação quanto ao tema afetado.

Assim, considerando que a decisão do RESP nº 2147578 – SP foi publicada em 27/03/2025, mas ainda não transitou em julgado, é necessário o sobrestamento deste processo, nos termos do art. 100, do RICARF.

Neste contexto, considerando o lapso temporal entre a apresentação da impugnação pelo Recorrente, até o seu julgamento, assim como o presente julgamento em 08/2025, proponho o sobrestamento do presente feito na origem até o trânsito em julgado do Tema nº 1.293 pelo STJ.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS**

DOCUMENTO VALIDADO